



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROT-0011157-55.2021.5.18.0018

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE(S) : _____

ADVOGADO(S) : GIOVANNA GABRIELA FREIRE SEABRA

RECORRIDO(S) : _____

ADVOGADO(S) : FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO

ORIGEM : 18ª VARA DE TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : CLEUZA GONÇALVES LOPES

EMENTA

DANO MORAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. OBESIDADE. ÔNUS DA PROVA. A obesidade, ainda que se trate de doença grave, não é considerada causadora de estigma ou preconceito apto a atrair a presunção de dispensa discriminatória prevista na Súmula 443 do TST. Assim, cabe ao reclamante comprovar que a dispensa ocorreu em razão do fator de discriminação injusto. Precedentes do TST.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza Cleuza Gonçalves Lopes, da Eg. 18ª Vara do Trabalho de GoiâniaGO, por meio da sentença de ID c2df329, julgou improcedentes os pedidos formulados por _____ em face de _____.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID 550805e).

A reclamada apresentou contrarrazões.

Não houve parecer do douto Ministério Público do Trabalho, por disposição regimental (Regimento Interno, art. 97, I).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário do reclamante.

MÉRITO

DA DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

O reclamante não se conforma com a r. sentença do Exmo. Juízo Singular que julgou improcedente o pedido de pagamento de indenização por dano moral em razão de suposta dispensa discriminatória.

Aduz que: "Caso houvesse o juízo por julgar necessário pela produção de prova pericial nesse sentido, evidente que poderia esta ter sua produção determinada de ofício, conforme inteligência do Art. 852-H, § 4º da CLT. O que não existiu. (...) resta incontestado o fato quanto a obesidade alegada, sobretudo tendo em vista que nem mesmo a recorrida impugnou tal fato."

Que: "no caso, trouxe o recorrente aos autos a testemunha Denise quem infelizmente teve por faltar com a verdade em seu depoimento quanto ao motivo do desligamento do obreiro; não teve acesso a qualquer documentação; não teve acesso aos demais funcionários da empresa.

Desta feita, pela justiça, pugnou o recorrente pela inversão do ônus da prova, o que sequer foi analisado em sentença, menos ainda, considerado quando do injusto indeferimento."

Que: "dos depoimentos colhidos em instrução processual restou demonstrado que o obreiro não chegou a trabalhar nas atividades para as quais foi contratado um dia sequer. Contudo, tal fato fora ignorado pela decisão atacada."

Que: "comunicado o obreiro da rescisão de seu contrato, este foi informado que a empresa recorrida não teria qualquer reclamação ou fato que desabonasse sua conduta profissional aduzindo que este somente havia sido desligado porque o maior tamanho de uniforme disponibilizado pela empresa não se adequaria ao obreiro, ou seja, o recorrente foi desligado por ser obeso."

Que: "do depoimento pessoal da preposta fica evidente que na "contratação" a recorrida gera expectativa ao empregado, sendo que o empregado pode não ser aprovado e ser demitido, sem trabalhar um dia sequer - o que aconteceu no caso narrado dos autos."

Por fim, que: "ressalta o recorrente que a recorrida ofereceu contestação nos autos de forma genérica, instou por indicar os pleitos e valores pugnados em sede exordial, no entanto, deixou impugnar expressamente os fatos e fundamentos apresentados em exordial."

Pois bem.

Diferentemente do alegado, a defesa apresentada não fora genérica, tendo rebatido os argumentos do reclamante, afirmando que a dispensa não foi discriminatória, nos seguintes trechos (ID cdee38e - págs. 3 e 7):

"Em verdade durante o processo seletivo, o autor jamais foi questionado por seu peso, foi aprovado e deu início aos cursos preparatórios, tudo com o competente registro em sua carteira de trabalho, com contrato de experiência de 45 dias prorrogáveis por mais 45 dias.

Contudo, durante a vigência do contrato de experiência, a ré resolveu por não dar continuidade, frente a mudanças realizadas na equipe de campo, onde o número de vagas tivera que ser reduzido.

(...) Por fim, conforme documentação em anexo, 21 funcionários, com o mesmo cargo do reclamante, foram demitidos, apenas no mês de agosto de 2021." (sublinhei)

Nesta situação, o ônus de comprovar que a dispensa se deu pelo motivo alegado é do reclamante, pois apesar de grave, a obesidade não é considerada doença que cause estigma ou preconceito para fins de alteração do ônus da prova (Súmula 443 do TST). Neste sentido:

"DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. OBESIDADE. ESTIGMA E PRECONCEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. (...) Ressalta-se, ainda, que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a obesidade, por si só, não se caracteriza como doença causadora de estigma ou preconceito apta a atrair a presunção de dispensa discriminatória da Súmula 443 desta Casa. Precedentes." (Ag-AIRR-649-86.2019.5.13.0009, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/05/2021).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. OBESIDADE. DOENÇA GRAVE QUE CAUSA ESTIGMA OU PRECONCEITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Extrai-se do acórdão embargado que o teor da Súmula nº 443 desta Corte é o de que não basta o trabalhador possuir doença grave para atrair a presunção do viés discriminatório da dispensa, devendo o quadro clínico do empregado, além de grave, suscitar preconceito ou estigma nas demais pessoas de forma a se presumir a discriminação em razão do próprio senso comum que permeia o tratamento social dado a determinadas doenças, o que não é o caso daquelas das quais a reclamante é portadora, já que não são contagiosas nem geram necessariamente sinais de repulsa nos seus portadores, motivo pelo qual se concluiu que não há como presumir que a dispensa tenha se dado de forma discriminatória capaz de ensejar dano moral passível de indenização. Ausentes, na decisão embargada, as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015. Embargos de declaração rejeitados" (ED-RR-1450-05.2016.5.17.0006, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 21/09/2018).

Ademais, pelo depoimento do autor, não é possível constatar que há

discriminação contra trabalhadores obesos na reclamada:

"que confirma que não pegou a jaqueta airbag de nenhum tamanho; que as maiores airbags eram no tamanho GG, e eram somente cinco e foram insuficientes para a maioria; que com o depoente, foram dispensados Cleyton, Ademir e outro colega que não se recorda o nome; que houve outras dispensas no mesmo mês, porém por motivo diverso; que na dispensa, foi informado pela senhora Denise que a empresa deveria adquirir essas jaquetas em vinte ou trinta dias e que eles iriam ser readmitidos, porém até hoje (...) que não sabe informar se os demais colegas que estava aguardando jaqueta se também precisavam de outros tamanhos além de GG e EG"

Ora, veja-se que a reclamada forneceu jaquetas na numeração utilizada pelo reclamante, em número relevante (cinco), mas que foram insuficientes para atender a demanda dos empregados contratados.

Em segundo lugar, sua narrativa é de que a dispensa se deu diante da falta de jaqueta e não pelo fato de ser obeso. Veja-se que o reclamante sequer sabe dizer qual o porte físico dos demais empregados supostamente dispensados sob esta alegação de falta de jaqueta.

Além disso, a testemunha Denise Silva Sena, trazida pela reclamada, foi esclarecedora sobre os motivos da dispensa:

"que embora não tenha entregue, sabe que o reclamante recebeu todos os EPIs, exceto a jaqueta airbag; que sabe disso porque tiveram atraso na entrega dos fornecedores; que o fornecedor não entregou as jaquetas de vários tamanhos; que o atraso foi em jaquetas de todos os tamanhos, por isso o atraso em relação ao reclamante não foi especificamente por determinado tamanho; que na dispensa, não informou que o motivo seria o tamanho da jaqueta, mas sim, a falta de uma jaqueta para fornecer a ele; que dispensa a oitiva do áudio do momento da conversa dela com o reclamante no desligamento, pois tem convicção de que não disse ou mencionou tamanho de jaqueta; que tinha outros empregados do mesmo porte físico do reclamante que receberam jaqueta; que o reclamante não recebeu porque estava faltando e aguardava entrega pelo fornecedor; que os empregados do mesmo porte físico do reclamante que receberam jaqueta não foram dispensados" (sublinhei)

Por fim, o fato que deu origem à dispensa foi a redução do quadro da empresa, que ocasionou a dispensa de 21 (vinte e um) empregados, conforme documento de ID fc01cba. O critério de seleção dos dispensados é que foi fato de ter o empregado recebido ou não todos os EPIs.

Não me parece razoável que a empregadora invista tempo e dinheiro no treinamento de funcionários por 2 (dois) meses, com pagamento de salários, para então dispensar um empregado com base em fator de discriminação que poderia ser analisado desde a entrevista de contratação.

Logo, não prospera a tese do reclamante, não merecendo reparos a r. sentença de origem.

Nego provimento.

Prejudicada a análise do recurso quanto a tópico dos honorários advocatícios sucumbenciais.

DOS HONORÁRIOS RECURSAIS (DE OFÍCIO)

Em razão do não provimento do recurso do reclamante, majoro os honorários advocatícios devidos aos patronos da reclamada ao importe de 12%, pela a majoração do trabalho em grau recursal (art. 85, §11, do CPC).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, e, de ofício, majoro o valor dos honorários advocatícios devidos aos patronos da reclamada, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 16/02/2023 a 17/02/2023, por unanimidade, em **conhecer** do recurso do reclamante e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, e, de ofício, majorar os honorários advocatícios devidos aos patronos da reclamada, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. Inscreveu-se para sustentar oralmente pelo recorrido / reclamado (Meirelles e Freitas Serviços de Cobranças LTDA) o advogado Fernando Augusto Correia Cardoso Filho.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17 de fevereiro 2023.

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Desembargadora Relatora

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
<http://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23011108021837700000021926125>

Número do documento: 23011108021837700000021926125

Num. ee10eb1 - Pág. 8